



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0017638-82.2003.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados VIRGINIA ELIZABETH FERRARESE PELIZER FRANCO PINTO, CONSTRUTORA POLIURB LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), AREA VERDES PAISAGISMO LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO), JOÃO CAPEZZUTTI NETTO, REGINALDO PASSOS, ACÁCIO KATO, LUIZ PAULO BRAGA BRAUM, TEOR ENGENHARIA LTDA, ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO, HAROLDO FERREIRA, CONSTRUTORA PRIMAZ e CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

0017638-82.2003.8.26.0053/50000

Comarca : SÃO PAULO

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: CONSTRUTORA POLIURB LTDA (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA ÁREA VERDES PAISAGISMO LTDA.) (E
OUTROS)

Voto nº 31989

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra o v. acórdão de fls. 3944/3960 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de Virgínia Elizabeth Ferrarese Franco Pinto e da Construtora Poliurb LTDA (atual denominação da Área Verdes Paisagismo Ltda.) e deu provimento em parte ao recuso da Fazenda do Estado de São Paulo para considerar devidos juros à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, desde o evento danoso, nos termos preconizados pelas súmulas 43 e 54 do STJ.

Os embargos de declaração alegam omissão no julgado, no tocante a necessidade de condenação

dos requeridos ao ressarcimento integral dos valores auferidos indevidamente, nos termos do art. 49, do Decreto-lei nº 2.300/86 (vigente ao tempo dos fatos) e que veio a ser repetido pelo art. 59, da Lei nº 8.666/93.

Argumenta, em síntese, que inobstante a informação de que a obra chegou a ser realizada, as peculiaridades inerentes ao esquema de corrupção, recomendam, em caráter excepcional, que a totalidade do montante pago à empresa contratada seja considerado como uma espécie de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da Lei de Improbidade.

Determinada a manifestação dos embargados (fls. 6), sobreveio a petição de fls. 12/14, bem como a manifestação de fls. 16/19. A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento dos embargos (fls. 32/36).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando à condenação dos requeridos ao

ressarcimento de danos decorrentes na fraude de procedimento licitatório destinado à reforma da Delegacia de Polícia de Rosana e anulação do respectivo contrato celebrado no ano de 1991 (contrato DPG 018/91).

A ação foi julgada procedente para condenar os réus a ressarcirem aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o valor superfaturado pago à empresa Teor Engenharia em razão do contrato DGP 18/91 e aditamentos, corrigido conforme a Tabela Prática do E. TJSP, desde o ajuizamento, e acrescido de juros de mora pela Lei nº11.960/09, incidentes desde a citação.

O v. acórdão embargado foi suficientemente claro no sentido da manutenção da r. sentença na parte que condenou os demandados ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário público, correspondente ao superfaturamento da obra.

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator